# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

I<sup>a</sup> VARA CRIMINAL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

#### **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0004183-73.2018.8.26.0037** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo

Autor: Justiça Pública

Réu: Luccas Felipe Silva de Almeida e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Adriana Albergueti Albano

Vistos.

# LUCCAS FELIPE SILVA DE ALMEIDA e ANDERSON

SILVA GAMA, devidamente qualificados nos autos, foram denunciados como incursos no artigo 157, parágrafo 2°, inciso II, na forma do artigo 70, ambos do Código Penal (duas vítimas) e (por duas vezes) no artigo 157, parágrafo 2°, inciso II, c/c artigo 14, inciso II, em continuidade delitiva (artigo 71), todos do Código Penal, porque, em síntese, segundo a denúncia no dia 08 de abril de 2018, por volta das 04h20min, na Rua Gonçalves Dias esquina com a Avenida Portugal, Centro, nesta Cidade de Araraquara/SP, os denunciados, agindo em concurso de agentes caracterizado pelo ajuste prévio de vontades, cooperação recíproca e divisão de tarefas, um aderindo à vontade do outro, com consciência e vontade para a realização do ilícito, subtraíram, para si, mediante violência e grave ameaça, as carteiras contendo documentos pessoais e a quantia total em dinheiro de R\$ 250,00 e os aparelhos de telefone celular da marca LG, avaliados em R\$500,00 (quinhentos reais), pertencentes às vítimas José Alessandro Dantas e José Edilson da Silva, bem como

tentaram subtrair, mediante violência e grave ameaça, as motocicletas pertencentes às vítimas Rafael Luís Ribeiro dos Reis e Benedito Augusto da Silva, somente não consumado seus intentos por circunstâncias alheias às suas vontades.

É dos autos que os denunciados decidiram subtrair bens de transeuntes e, após se posicionarem estrategicamente no local dos fatos, avistaram as vítimas José Alessandro e José Edilson caminhando na via pública, ocasião em que anunciaram o assalto e determinaram que elas se virassem de costas, colocando as mãos na parede, no que foram prontamente atendidos. Consta, assim, que nesse momento ANDERSON pegou um sapato (tênis) e passou a agredir as vítimas no rosto, cabeça e costelas determinando que não se virassem, pois se não iriam atirar, fazendo-as acreditar que estavam armados. Ato contínuo, os denunciados se apoderaram violentamente das carteiras que continham dinheiro e documentos, bem como dos aparelhos de telefone celular que traziam consigo para, depois, determinarem que elas saíssem correndo sem olhar para trás, oportunidade em que as vítimas rapidamente saíram dali e rumaram a um moto-taxi localizado nas proximidades, onde pediram ajuda para seguir no encalço dos roubadores, enquanto ANDERSON e LUCCAS trataram de se evadir do local tomando rumo ignorado.

Consta, assim, que nesse ínterim, ainda no trajeto da fuga, o denunciado e seu comparsa avistaram a vítima Rafael, que vinha conduzindo sua motocicleta pela via pública, ocasião em que, enquanto ANDERSON ficou um pouco mais atrás dando respaldo à ação criminosa, LUCCAS se aproximou da vítima e, simulando estar armado, anunciou o assalto determinando que entregasse dinheiro e a motocicleta. Consta, porém, que Rafael percebeu que os denunciados não estavam armados e se negou a entregar seus pertences, tratando, pois, de acelerar sua moto para sair do local, momento em que ANDERSON tentou impedi-lo, sem, no entanto, obter êxito já que a vítima conseguiu se desvencilhar, impedindo, assim, a consumação do delito, e seguiu, posteriormente, ao moto-taxi existente nas proximidades onde também pediu auxílio.

Consta, ainda, que algum tempo depois, os denunciados avistaram a vítima Benedito, que é moto-taxista e também vinha trafegando na via pública com sua motocicleta, ocasião em que LUCCAS, percebendo que ele parou no semáforo, dele se aproximou, anunciou o assalto e determinou a entrega da motocicleta, desferindo diversos golpes com um tênis em seu capacete. Consta, porém, que as vítimas dos crimes praticados momentos antes já estavam no encalço dos denunciados e chegaram no local no exato instante em que Benedito gritava por ajuda, conseguindo, assim, impedir a consumação do delito. ANDERSON foi capturado pelas vítimas, permanecendo em poder delas até a chegada da polícia, e LUCCAS conseguiu fugir, deixando cair no chão os pertences subtraídos de José Alessandro e José Edilson, mas acabou sendo encontrado no hotel em que estava hospedado após seu comparsa confessar o ilícito, informalmente, e indicar sua localização aos milicianos.

O inquérito policial teve início com auto de prisão em flagrante (fls. 02) e foi instruído com boletim de ocorrência (fls. 13/16); auto de avaliação indireta (fls. 42). FAs dos denunciados juntadas (fls. 82/86 e 87/92).

Em decisão (fls. 109), foi recebida a denúncia.

Os réus foram devidamente citados (fls. 120 e 122). Auto de avaliação das motocicletas (fls. 125/126).

O réu Luccas apresentou resposta à acusação (fls. 127/129) e o réu Anderson apresentou resposta à acusação (fls. 191/192).

Em despacho (fls. 197/198), foi designada audiência de instrução e julgamento.

Em instrução foram ouvidas quatro vítimas, duas testemunhas comuns, duas testemunhas do réu LUCCAS e interrogados os réus.

Em debates, a d. **Promotora de Justiça** requereu a procedência integral da ação, com a condenação dos réus nos exatos termos da denúncia, ante a comprovação da autoria e da materialidade imputada aos mesmos (fls. 306/315).

O ilustre **Defensor Público** atuando em defesa do réu **Luccas Felipe Silva de Almeida** requereu a improcedência da ação, com a consequente absolvição do réu, ante a fragilidade da prova produzida; subsidiariamente a reclassificação da conduta do acusado para o tipo penal do artigo 155 do Código Penal, pois ele confessou a subtração, mas sem o emprego de ameaça. Na hipótese de eventual condenação, requereu o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, com a fixação do regime menos gravoso para o cumprimento da pena (fls. 320/327).

O ilustre **Defensor do réu Anderson Silva Gama,** da mesma forma, requereu a improcedência da ação, alegando, em resumo, que o episódio é totalmente isolado em sua vida. Os fatos não ocorreram como descritos na denúncia e as vítimas sequer foram ouvidas em juízo. Além disso, o delito não se consumou. Na hipótese de eventual condenação, requereu a fixação da pena base no mínimo legal.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

A presente ação penal deve ser julgada procedente, em parte.

A materialidade delitiva restou provada através do boletim de ocorrência (fls. 13/16); auto de avaliação indireta (fls. 42),

declarações das vítimas e testemunhas.

A autoria do delito deve ser imputada aos réus.

Com efeito.

# DAS VÍTIMAS.

Ouvida no inquérito policial (fls. 09), a vítima BENEDITO AUGUSTO DA SILVA disse que estava se aproximando do cruzamento da Rua Antônio Prado, com a Av. Portugal, quando viu o denunciado Luccas jogar um tênis em um veículo que estava passando. Como o semáforo fechou, parou o veículo e foi abordado por Luccas, que começou a agredi-lo com um tênis e exigiu que ele entregasse a motocicleta. Ato contínuo, outro individuo se aproximou e começou a gritar: "perdeu, perdeu!", quando algumas pessoas passaram, posteriormente identificadas como outras vítimas dos denunciados, e conseguiram deter um deles, sendo que o outro conseguiu fugir, porém, também foi detido em seguida.

# Inquirida em juízo, a vítima BENEDITO AUGUSTO DA

SILVA disse que parou no semáforo em frente ao Hotel Brasil. Um dos indivíduos estava jogando um tênis em um veículo, enquanto que o outro correu na direção da vítima. O Hotel Brasil fica no cruzamento da Avenida Portugal com a Antônio Prado. A vítima Benedito viu um dos réus atirar um tênis em um veículo. Então, a vítima foi atacada primeiro por Luccas, que passou a desferir golpes na sua cabeça. Em seguida, o outro réu tentou tirá-lo da moto, gritando "perdeu", "perdeu". Ocorre que outros moto-taxistas tinham sido assaltados momentos antes, pelos mesmos réus e vieram em socorro da vítima. Os réus queriam a moto, mas não chegaram a leva-la. Benedito reconheceu os réus presentes na audiência, como sendo os autores do roubo. Os outros mototaxistas disseram que os réus já tinham "pego" duas pessoas na Rua Um ou Rua Zero, sendo um deles, Rafael, amigo comum de Benedito e dos demais rapazes que chegaram no local em seu

socorro. A vítima foi atacada primeiro por **Luccas**, de modo que o outro que o atacou fora **Anderson**.

# Ouvida no inquérito policial (fls. 08), a vítima RAFAEL LUIZ

RIBEIRO DOS REIS disse que é moto taxista e estava em frente ao terminal, na Av. Portugal, quando o denunciado Luccas chegou e apontou um objeto, como sendo um revólver, e anunciou o assalto, exigindo a motocicleta e dinheiro. Quando se aproximou, viu que Luccas estava com um tênis, razão pela qual acelerou a motocicleta, tendo o denunciado Anderson tentado agarrá-lo, porém, sem sucesso, e evadiu-se do local. Ato contínuo, encontrou outras pessoas e outras vítimas dos denunciados e passaram a procurar por eles, quando, no cruzamento da Rua Antônio Prado, com a Av. Portugal, visualizaram que os denunciados tentavam fazer outra vítima, momento no qual conseguiram deter o denunciado Anderson e o denunciado Lucas conseguiu fugir. Acionada, a Polícia Militar compareceu ao local e, após, contato com Anderson, localizaram o denunciado Luccas.

#### Inquirida em juízo, a vítima RAFAEL LUIZ RIBEIRO DOS

REIS disse que estava voltando de uma corrida, descendo pela Rua Gonçalves Dias e passou em frente ao terminal Integração, entre as Avenidas Portugal e Espanha. Seguia em marcha, quando viu um indivíduo no meio da rua, com algo nas mãos. RAFAEL diminuiu a marcha e ao se aproximar viu que o réu, que identificou como sendo LUCCAS, estava com uma bota nas mãos, à guisa de arma. Anderson estava na calçada. RAFAEL, então, acelerou e conseguiu fugir. Os réus tentaram segurá-lo, mas RAFAEL conseguiu escapar. Então, ele foi até o mototáxi e contou o ocorrido para as demais pessoas que ali se encontravam. RAFAEL e os demais colegas saíram, os quais deram a volta nas proximidades e surpreenderam os mesmos réus tentando praticar outro roubo, sendo vítima também um mototaxista, conhecido deles, que era Benedito. Antes disso, os réus já tinham roubado dois outros mototaxistas. RAFAEL e os demais conseguiram deter ANDERSON. LUCCAS entrou em um hotel. Os policiais chegaram rapidamente e tiraram LUCCAS do hotel. As primeiras vítimas recuperam todos os bens, que estavam na posse de

ANDERSON.

Ouvida no inquérito policial (fls. 06), a vítima JOSÉ ALESSANDRO DANTAS disse que estava no cruzamento da Rua Gonçalves Dias, com a Av. Portugal, quando os denunciados chegaram e determinaram que colocasse a mão na parede, o que foi feito. Em dado momento, Anderson, começou a agredi-lo, com sapatadas no rosto. Em seguida, os denunciados retiraram sua carteira, com R\$200,00 e seu telefone celular, bem como a carteira e celular de seu amigo, José Edilson e determinaram que saíssem correndo, o que foi feito. Posteriormente, pediu ajuda para outras pessoas e conseguiram localizar os denunciados, tentando fazer outra vítima. Anderson foi detido no local e Luccas foi detido após a chegada dos policias militares, em um Hotel.

# Ouvida no inquérito policial (fls. 07), a vítima JOSÉ EDILSON

**DA SILVA disse que** estava no cruzamento da Rua Gonçalves Dias, com a Av. Portugal, quando os denunciados chegaram e determinaram que colocasse a mão na parede, o que foi feito. Em dado momento, Anderson, começou a agredi-lo, com sapatadas no rosto, cabeça e costelas. Em seguida, os denunciados retiraram sua carteira, com R\$50,00 e seu telefone celular, bem como a carteira e celular de seu amigo, e determinaram que saíssem correndo, o que foi feito. Posteriormente, pediu ajuda para outras pessoas e conseguiram localizar os denunciados, tentando fazer outra vítima. Anderson foi detido no local e Luccas foi detido após a chegada dos policias militares, em um Hotel.

# DAS TESTEMUNHAS COMUNS.

Ouvidos no inquérito policial (fls. 03 e 05), os policiais militares LAERTE REIS CARUSO JUNIOR e ALESSANDRE DE JESUS BASSETTI disseram que estavam em patrulhamento, quando foram informados dos roubos ocorridos e foram para o local dos fatos. Lá chegando, depararam-se com o denunciado Anderson detido pelas vítimas, que relataram o ocorrido. Em seguida, questionado, Anderson confessou a prática do delito e indicou o comparsa Luccas, como coautor do delito, bem

como o local onde estaria, Hotel Ravena, para onde se dirigiram e detiveram o denunciado Luccas.

Inquiridos em juízo, os policiais militares LAERTE REIS CARUSO JUNIOR e ALESSANDRE DE JESUS BASSETTI disseram que receberam a notícia de um roubo ocorrido no centro da cidade e para lá se dirigiram. Quando chegaram em frente ao Hotel Ravena, que fica próximo ao terminal Integração, as vítimas, todas as quatro, estavam segurando o réu ANDERSON. As próprias vítimas correram atrás dos réus e conseguiram recuperar os seus bens, cada uma delas, respectivamente. Os policiais militares apuraram que as duas primeiras vítimas correram atrás dos réus. Neste ínterim, os réus abordaram um moto-taxista, no caso Rafael, momento em que LUCCAS anunciou o assalto e disse que estava armado. Os policiais conduziram todas as vítimas, que já tinham recuperado os seus pertences e os réus, para a delegacia de polícia. Os réus disseram que estavam bêbados e, por isso, praticaram o roubo. Eles tinham vindo da cidade de São Paulo a fim de trabalhar para uma pessoa. Das duas primeiras vítimas, os réus subtraíram aparelho celular e dinheiro. Elas foram agredidas com socos e os réus impediram que elas vissem os rostos dos réus. Um dos réus mencionava que estava armado, mas na verdade era uma bota. As vítimas perseguiram os réus até o "Hotel Ravena", onde eles foram detidos. Os réus confessaram a autoria dos roubos. Foi uma sequencia de acontecimentos. Após o primeiro roubo, as vítimas foram pedir socorro no mototáxi. Cada uma das vítimas montou em uma moto e foram atrás dos réus. Estes, por sua vez, saíram à busca de outras vítimas. Eles tentaram roubar um terceiro mototaxista (RAFAEL), que conseguiu escapar deles. Rafael encontrou as duas primeiras vítimas e mais dois mototaxistas, de modo que eles estavam em cinco pessoas, os quais saíram à procura dos réus na área central da cidade. Os réus, então, tentaram praticar um quarto roubo, sendo mais um mototaxista. Todos foram atrás dos ladrões. Anderson foi detido em frente ao hotel e Luccas estava dentro do hotel e fingiu estar dormindo. A princípio, LUCAS negou qualquer participação, mas ele estava bastante nervoso e suado. As vítimas, assim que viram Luccas, tentaram agredi-lo, mas ele acabou confessando a participação no roubo. Os réus praticaram dois roubos contra dois pedestres

e dois mototaxistas.

# DAS TESTEMUNHAS DA DEFESA.

Inquirida em juízo, por carta precatória, a testemunha da defesa ADALBERTO PALAUISINI disse que soube dos fatos por intermédio do pai de LUCCAS. Disse que Luccas é trabalhador e não é uma pessoa violenta. Luccas trabalha como pintor de faixas e semáforos. Luccas mora em São Mateus com o pai e a madrasta.

Inquirida em juízo, por carta precatória, a testemunha da defesa MARLY SILVA PALAUISINI disse que Luccas é enteado de sua irmã. Eles moram no quintal da casa de sua mãe. Luccas trabalha registrado. Nunca soube do envolvimento dele em fatos criminosos.

# DOS INTERROGATÓRIOS.

Interrogado no inquérito policial (fls. 10), o denunciado LUCCAS FELIPE SILVA DE ALMEIDA confessou a prática dos delitos. Interrogado em juízo (fls. 292/297), o denunciado LUCCAS FELIPE SILVA DE ALMEIDA disse que deu voz de assalto contra a vítima, determinando que a mesma fosse para a parede e tomou dela o aparelho celular e a carteira. Anderson pegou da outra vítima, que investiu contra o mesmo e o agrediu. Luccas interviu para defender o amigo. Depois foi cercado por vários motoqueiros e correu para o hotel.

Interrogado no inquérito policial (fls. 11), o denunciado ANDERSON SILVA GAMA disse que não praticou os delitos e apenas estava com o denunciado Luccas, que decidiu praticar os delitos, sozinho. Interrogado em juízo, o denunciado ANDERSON SILVA GAMA (298/302) disse que vieram para esta cidade de Araraquara e foram a uma festa, onde beberam muito. Eles realmente abordaram duas vítimas e tomaram os pertences delas. Em seguida eles estavam voltando para o hotel,

quando foram agredidos por motoqueiros.

A alegação dos réus de que não agrediram as vítimas cai por terra diante das declarações das mesmas.

Com efeito. As vítimas JOSÉ ALESSANDRO e JOSÉ EDILSON afirmaram categoricamente que foram abordadas por dois indivíduos, sendo eles os ora réus, ao quais as abordou, anunciou o assalto, agrediu a ambas com socos e tapas, subtraindo-lhes dinheiro e o telefone celular.

A grave ameaça ficou comprovada pelas declarações das vítimas.

O emprego de violência e grave ameaça caracteriza o roubo e não mero furto.

Neste aspecto: Grave ameaça: "Com efeito, para a configuração do crime de roubo é necessário haver o emprego de violência ou grave ameaça contra a vítima. Entretanto, a violência não precisa ser de tal gravidade a ponto de ensejar lesões corporais. Ademais, a grave ameaça pode ser empregada de forma velada, configurandose, isso sim, pela reação da vítima, o que leva a permitir que o agente promova a subtração sem que a pessoa lesada nada possa fazer para impedi-lo. Por fim, é certo que a utilização de arma de fogo não é requisito para a configuração do tipo, devendo, apenas, estar comprovada a ocorrência de grave ameaça ou violência contra a vítima. Dito em outras palavras, a grave ameaça é a violência moral, a promessa de fazer mal à vítima, intimidando-a, atemorizando-a, viciando sua vontade de modo a evitar um eventual reação (Luiz Régis Prado in 'Curso de Direito Penal Brasileiro — Vol. 2', Ed. RT, 5ª edição, 2006, pág. 418). É necessário que a ameaça seja bastante para criar no espírito da vítima o fundado receio de iminente e grave mal, físico ou moral (Nelson Hungria in 'Comentários ao Código Penal — Vol. VII', Ed. Forense, 4ª edição, 1980, pág. 54). Não se

exige, contudo, o propósito, por parte do agente, de cumprir verdadeiramente a ameaça, nem que ela possa ser cumprida, basta que, no caso concreto, ela seja idônea para constranger e intimidar o ofendido (Heleno Cláudio Fragoso in 'Lições de Direito Penal — Parte Especial — Vol. 1', Ed. Forense, 11ª edição, 1995, pág. 20). Ainda, fatores ligados à vitima (v.g.: sexo, idade, condição social e de saúde, etc.) devem, no caso concreto, serem sopesados para que se possa aquilatar o grau de temibilidade proporcionado pela conduta do agente (STJ, REsp 951.841/SP, 5ª T., DJ 12-11-2007)" (STJ, REsp 1.031.249/RS, 5ª T., rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 19-2-2009).

Em crimes desta natureza, a palavra da vítima assume especial relevância: No campo probatório, a palavra da vítima de um roubo é sumamente valiosa, pois, incidindo sobre proceder desconhecidos, seu único interesse é apontar os verdadeiros culpados e narrar-lhes a atuação e não acusar inocentes" (RT 484/320). "Mostra-se suficiente à condenação pela prática de roubo a palavra da vítima que, segura e coerentemente, indica e reconhece o autor" (RJDTACrimSP 2/135). "Perante divergência frontal entre a palavra da vítima e a do acusado, de se dar prevalência à do sujeito passivo, pois, visando este apenas recuperação do que lhe foi subtraído e incidindo a sua palavra sobre proceder de desconhecidos, seu único interesse é apontar os verdadeiros culpados e narrar-lhes a atuação e não acusar inocentes. Impõe-se a solução condenatória, máxime quando se trata de réu com antecedentes policiais" (JTACrimSP 44/437).

A autoria é inquestionável. Ao contrário do que alega a defesa, pelo que se expôs, a prova não é frágil e autoriza a condenação. A par disso, a qualificadora do concurso de agentes ficou devidamente comprovada, pois os roubos foram praticados por dois indivíduos, ambos detidos em flagrante. Os bens das vítimas José Alessandro e José Edilson foram apreendidos na posse de ANDERSON.

Em tema de delitos patrimoniais, a apreensão da res furtiva na posse dos agentes, faz inverter o ônus da prova, tornando certa a autoria.

Nos limites da acusação, é preciso contextualizar: os réus praticaram dois delitos de roubo consumado qualificado pelo concurso de agentes (artigo 157, § 2°, II), por duas vezes, em concurso formal, nos termos do que dispõe no artigo 70, *caput*, do Código Penal.

Não caracteriza, neste caso, a tentativa, o fato de que os réus foram perseguidos, após a subtração e as vítimas tenham recuperado seus bens. Vale dizer: predomina o entendimento no sentido de que em se verificando a violência ou grave ameaça e o desapossamento dos bens, ainda que por um período curto, é o suficiente para a consumação do roubo.

É esta a posição predominante: "O Supremo Tribunal Federal entende desnecessária a posse mansa e pacífica da coisa subtraída pelo agente para a consumação do delito de roubo." (HC 110642-RA, 2ª t., REL. Ayres Britto, 29.11.2001, v.u.).

**Súmula 582 do STJ:** "Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada."

# No que diz respeito à vítima RAFAEL LUIZ RIBEIRO

DOS REIS, entendo que o fato é atípico. A própria vítima conseguiu distinguir que o réu LUCCAS estava no meio da rua, com um objeto na mão, à guisa de arma, mas que se tratava de um sapatão. Assim, acelerou a moto e conseguiu fugir. Nada aconteceu. Não ocorreu nem mesmo mera tentativa, pois os réus apenas tentaram abordá-lo, diferente da vítima BENEDITO AUGUSTO DA SILVA, que chegou a ser agredida por LUCCAS, com golpes em seu capacete, sendo certo que, logo em seguida, ANDERSON tentou retirálo da motocicleta e gritou: "perdeu, perdeu".

Antes de fixar a pena devem ser feitas algumas considerações. Na hipótese de estar presente mais de uma circunstância qualificadora, a pena deve ser majorada, pois o delito de roubo qualificado por uma só circunstância não pode receber o tratamento daquele dupla ou triplamente qualificado. O entendimento predominante é o seguinte: "Em sede do delito de roubo, a presença de duas qualificadoras deve ensejar um aumento da pena em 3/8, uma vez que, para se chegar a uma reprimenda justa, o sentenciante deve observar o intervalo correspondente entre o mínimo e o máximo e variar a graduação de acordo com o número de causas especiais de aumento, e como estas são em número de cinco, a majoração será: de 1/3, se presente uma causa; 7/16, se presentes quatro causas e de ½, se presentes as cinco causas especiais de aumento (voto vencido)" (RJDTACRIM 36/304).

Passo a fixar as penas.

Art. 157, § 2°, II – vítimas: José Alessandro Dantas e José Edilson da Silva.

Atendendo ao consubstanciado no artigo 59 do Código Penal, não sendo totalmente desfavoráveis aos réus as circunstâncias judiciais, uma vez que os mesmos não agiram com dolo excessivo, fixo a pena base, para cada um dos delitos de roubo, no mínimo legal - 04 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias multa.

Os réus confessaram apenas que desapossaram as vítimas de seus bens, sem, contudo, agredi-las.

Não existem circunstâncias atenuantes (a confissão dos réus foi parcial) ou agravantes.

Não existem causas especiais de diminuição de pena, mas está presente uma qualificadora (causa especial de aumento de pena),

previstas no inciso II, do § 2º do artigo 157 do Código Penal, razão pela qual aumento de 1/3 (um terço) a pena aplicada, fixando-a em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 13 (treze) dias multa.

Por fim, entendo que está caracterizado o concurso formal, de modo que aplico uma só das penas, porque idênticas, aumentada de 1/6 (um sexto), fixando-a em 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de detenção e ao pagamento de 15 (quinze) dias multa.

Artigo 157, § 2°, II, c.c. art. 14, II do Código Penal:

Art. 157, § 2°, II – vítimas: Benedito Augusto da Silva

Atendendo ao consubstanciado no artigo 59 do Código Penal, não sendo totalmente desfavoráveis aos réus as circunstâncias judiciais, uma vez que os mesmos não agiram com dolo excessivo, fixo a pena base no mínimo legal - **04 (quatro)** anos de reclusão e ao pagamento de **10 (dez) dias multa.** 

Não existem circunstâncias atenuantes ou agravantes.

Está presente a causa especial de diminuição de pena, consistente na tentativa. Considerando o 'iter criminis' percorrido pelos réus, que esteve próximo da consumação, pois a vítima BENEDITO fora efetivamente agredida por ambos, a redução deverá operar-se na menor proporção – 1/3 (um terço): **02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 06 (seis) dias multa.** 

Está presente uma qualificadora (causa especial de aumento de pena), previstas no inciso II, do § 2º do artigo 157 do Código Penal, razão pela qual aumento de 1/3 (um terço) a pena aplicada, fixando-a em **03 (três) anos, 06 (seis) meses e** 

20 (vinte) dias de reclusão e ao pagamento de 08 (oito) dias multa, pena esta que torno definitiva.

Por fim, é inegável que os réus cometeram os delitos de roubos (os dois primeiros consumados e em concurso formal e o terceiro na forma tentada), ou seja, crimes da mesma espécie, nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, de modo que o terceiro subsequente, deve ser havido como continuação dos dois primeiros.

Desse modo, aplico a pena de um só dos crimes, neste caso a mais grave - 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias e ao pagamento de 15 (quinze) dias multa, aumentada de 1/3 (um terço), totalizando 08 (oito) anos, 03 (três) meses e 16 (dezesseis) dias de reclusão e ao pagamento de 20 (vinte) dias multa.

Justifico que o operou-se o aumento em proporção equivalente entre o aumento mínimo e o máximo, considerando-se o número de infrações e por entender que a ação dos réus, que saíram assaltando a esmo pedestres e mototaxistas que se encontravam trabalhando regularmente, merece ser reprovada de maneira mais severa.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE, em parte, a ação penal, para CONDENAR os acusados LUCAS FELIPE SILVA DE ALMEIDA e ANDERSON SILVA GAMA, qualificado nos autos, como incursos no seguinte: artigo 157, §2º, inciso II, do Código Penal, por duas vezes, reconhecendo o concurso formal de infrações (artigo 70, caput, do Código Penal) a cumprir a pena de 06 (seis) anos e 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e ao pagamento de 15 (quinze) dias multa, calculado cada um deles à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na época dos fatos, corrigidos desde aquela data e como incursos uma vez artigo 157, §2º, inciso II, do Código Penal, c.c. artigo 14, II, do Código Penal, a cumprir, cada um

deles, a pena de 03 (três) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e ao pagamento de 08 (oito) dias multa, cada qual no valor mínimo.

JULGO IMPROCEDENTE a ação penal, para ABSOLVER os acusados LUCAS FELIPE SILVA DE ALMEIDA e ANDERSON SILVA GAMA, da imputação contida na denúncia, por infração ao artigo 157, § 2º, II, c.c. art. 14, II, com relação à vítima Rafael Luis Ribeiro dos Reis, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal.

Reconheço o crime continuado entre todos os delitos, nos termos do que dispõe o artigo 71, *caput*, do Código Penal, fixando-se a pena de 08 (oito) anos, 03 (três) meses e 16 (dezesseis) dias de reclusão e ao pagamento de 20 (vinte) dias multa.

Tendo em vista a quantidade de pena aplicada, fixo o regime fechado para início do cumprimento.

Considerando a periculosidade dos réus, que responderam ao processo presos e como ainda persistem os requisitos da prisão preventiva, mantenho a segregação cautelar, a fim de garantir a ordem pública, a fim de evitar a reprodução do fato criminoso, e a aplicação da lei penal, nego-lhe o direito de recorrer em liberdade.

Recomendem-se os réus na prisão em que se encontram.

Deixo de fixar indenização às vítimas, ante a ausência de elementos suficientes para se apurar o valor do dano.

Réus beneficiários da assistência judiciária, sendo, assim, isento de custas processuais.

Araraquara, 11 de outubro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA